

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

KEROLLYN LORRANE URBANO

A CAPTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS PRESENTES

JUIZ DE FORA

2019

KEROLLYN LORRANE URBANO

A CAPTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS PRESENTES

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

JUIZ DE FORA

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

KEROLLYN LORRANE URBANO

A CAPTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS PRESENTES

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Fabiana Alves Mascarenhas
Faculdade Vértice – Univértix

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2019

RESUMO

O trabalho visa discutir aspectos relacionados à captação da comunicação ambiental e analisar possível solução jurídica ao problema da falta de regulamentação desse procedimento no que tange às garantias fundamentais processuais dos investigados. A metodologia se baseará em pesquisa teórico-dogmática, com pesquisa bibliográfica ampla, além de análises da jurisprudência e de informativos do STF, artigos publicados em periódicos, acórdãos, manuais jurídicos e publicações de sites jurídicos.

Palavras-chave: Captação ambiental. Garantias fundamentais. Falta de regulamentação.

ABSTRACT

The paper aims to discuss aspects related to the capture of environmental communication and to analyze a possible legal solution to the problem of lack of regulation of this procedure regarding the fundamental procedural guarantees of the investigated. The methodology will be based on theoretical-dogmatic research, with broad bibliographic research, as well as analyzes of the jurisprudence and information of the Supreme Court, articles published in journals, judgments, legal manuals and publications of legal websites.

Keywords: Environmental catchment. Fundamental guarantees. Failure to succeed.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS PRESENTES E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	9
2.1 Comunicação e formas de captação.....	9
2.2 Aspectos constitucionais.....	9
2.3 Restrições às comunicações entre pessoas presentes.....	11
3 CAPTAÇÃO AMBIENTAL, PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA.....	13
3.1 Da atipicidade da captação da comunicação ambiental.....	13
3.2 Gravação ambiental e a jurisprudência do STF.....	14
3.3 Interceptação ambiental.....	17
3.4 Desnecessidade de autorização judicial na Lei 12850/13.....	19
3.5 Comparação com a Lei das Interceptações telefônicas.....	19
3.6 A proposta do Pacote Anticrime.....	20
4 CRITÉRIOS PARA NORTEAR A UTILIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL.....	22
5 CONCLUSÃO.....	24
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir acerca da captação da comunicação entre pessoas presentes no Direito Processual Penal brasileiro, bem como seus aspectos constitucionais e a disciplina normativa existente sobre o tema.

A comunicação entre os indivíduos esteve presente durante todo o desenvolvimento humano, sendo inerente à sua natureza. Há uma necessidade intrínseca do ser humano de se relacionar com seus semelhantes por meio dela.

Diante do valor atribuído às comunicações, há a necessidade de lhes garantir proteção jurídica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu uma série de direitos e garantias fundamentais que se relacionam a essa proteção, destacando-se a liberdade de manifestação do pensamento, o direito à intimidade e à vida privada, à inviolabilidade do domicílio e o direito à não autoincriminação. Nesse sentido, apesar de a comunicação entre presentes não estar expressamente tutelada na ordem constitucional brasileira, ela pode ser extraída implicitamente dessas garantias, que fundamentam a tutela das comunicações entre pessoas presentes.

Todavia, não existem direitos absolutos, os direitos consagrados pela Constituição possuem limites que decorrem da necessidade de sua coexistência harmônica. No que tange à interceptação de comunicações entre pessoas presentes no contexto da investigação criminal, há a colisão entre interesses opostos, estando basicamente de um lado a proteção às as liberdades individuais, e, do outro a tutela da segurança pública e o interesse do Estado na repressão a condutas criminosas. Sendo que esses últimos, por vezes, justificam a restrição dos primeiros para a busca de possíveis fontes de prova para a persecução penal.

No entanto, a restrição aos direitos que compõem a tutela das comunicações possuem algumas exigências que são apontadas pela doutrina: a reserva de lei, a reserva de jurisdição e a proporcionalidade. Ou seja, exige-se a previsão legal da sua admissibilidade e procedimento, prévia autorização judicial e adequação entre a medida e os fins almejados.

A legislação processual penal brasileira permite a captação ambiental em persecução penal de ações praticadas por Organizações Criminosas, prevista na Lei 12.850 de 2013. Na verdade, a previsão se limita a uma menção sem a delimitação de requisitos e sem a previsão do procedimento a ser adotado. Essa deficiência legislativa dificulta a utilização desse meio de obtenção de prova e propicia insegurança e abusos em sua aplicação.

No que tange à disciplina probatória, somente seria possível a restrição de direitos fundamentais no contexto dos meios de obtenção de provas em face de expressa previsão legal, sob pena de ilicitude da prova e conseqüente inadmissibilidade no processo. Sendo assim, surge a necessidade de a medida cautelar probatória, que consiste na captação da comunicação entre pessoas presentes, ser disciplinada em lei, da qual se possa extrair seus requisitos de admissibilidade e o procedimento probatório a ela aplicáveis. Diante do exposto, a escolha do tema se deu pela ausência de regulamentação desse meio de investigação tão restritivo às liberdades individuais dos investigados e acusados, o que possibilita uma ampla utilização sem os devidos limites e restrições.

Diante da ausência de regulamentação da interceptação da comunicação entre pessoas presentes, sendo esse um meio de investigação predominante na fase pré-processual, marcada pela inquisitorialidade – o que permite que as violações aos direitos fundamentais dos investigados ocorram de maneira mais grave – é necessário indagar como seria uma disciplina jurídica adequada a atender aos direitos fundamentais dos investigados.

A discussão do tema se mostra relevante no cenário atual, uma vez que têm ocorrido diversas violações aos direitos e garantias fundamentais. Como exemplo as investigações da operação lava-jato em que houve massiva utilização. Isso porque, a ausência de um procedimento para a sua produção a torna uma prova atípica. No entanto, a atipicidade não obsta a utilização desse meio de investigação de prova de maneira ampla pelos agentes da persecução, o que gera insegurança jurídica e o risco de abusos e arbitrariedades. Além disso, a crescente utilização desse meio de obtenção de prova em sede de acordos de delação premiada faz com que haja a necessidade de uma discussão aprofundada sobre o assunto.

Acrescenta-se a isso o Projeto de Lei Anticrime apresentado pelo Ministro da Justiça Sergio Moro que prevê um capítulo dedicado às interceptações ambientais, ampliando as hipóteses da sua utilização, que já se encontra em vias de ser discutido.

O presente artigo terá como objetivo geral analisar a proteção constitucional dada à comunicação entre presentes e expor os conceitos atinentes à captação das comunicações entre pessoas presentes e analisar possível solução jurídica ao problema da falta de regulamentação desse procedimento no que tange às garantias processuais dos investigados.

O artigo terá como objetivos específicos: Apresentar os aspectos constitucionais relacionados à tutela das comunicações entre pessoas presentes; Analisar a jurisprudência existente sobre o tema; Analisar se o modelo proposto no projeto anticrime é compatível com

o Processo Penal Garantista e propor parâmetros para uma disciplina jurídica condizente com a Tutela Constitucional de proteção às comunicações entre pessoas presentes.

A metodologia para a elaboração do artigo se baseará em pesquisa teórico-dogmática, com pesquisa bibliográfica ampla, além de análises da jurisprudência e de informativos do STF. Ademais, serão analisados artigos publicados em periódicos, acórdãos de tribunais, manuais jurídicos e textos publicados em sites jurídicos.

2 A COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS PRESENTES E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Comunicação entre presentes e formas de captação

A captação da comunicação entre pessoas presentes, também designada de captação ambiental, segundo a redação do artigo 3^a, inciso II, da Lei 12.850/13, consiste na gravação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como meio de obtenção de prova.

A captação ambiental é subdividida em algumas espécies conforme alguns critérios traçados pela doutrina. Sendo assim, Arantes Filho (2013) as divide em interceptação, escuta e gravação clandestina.

A Interceptação ambiental acontece quando a gravação da conversa é feita por um terceiro sem o conhecimento de nenhum dos interlocutores; a escuta ambiental quando pelo menos um dos interlocutores têm ciência de que o conteúdo de sua conversa está sendo gravado por um terceiro; e a gravação ambiental clandestina ocorre quando um dos interlocutores grava a comunicação sem o conhecimento do outro. O autor ainda identifica uma outra espécie, a interceptação domiciliar que ocorre em um local considerado domicílio (ARANTES FILHO, 2013).

2.2 Aspectos constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista o valor atribuído às comunicações nas relações humanas, prevê uma série de direitos e garantias fundamentais que se relacionam a proteção das comunicações. Dentre eles destacam-se, o direito à não autoincriminação, o direito à intimidade e à vida privada, a inviolabilidade do domicílio e a liberdade de manifestação do pensamento. Nesse sentido, apesar de a comunicação entre presentes não estar expressamente tutelada na ordem constitucional brasileira, como faz com as comunicações telefônicas, ela pode ser extraída implicitamente

dessas garantias fundamentais, que dão suporte à chamada Tutela das Comunicações entre pessoas presentes (ARANTES FILHO, 2013).

O direito à não autoincriminação possui estrita ligação com o direito ao silêncio, ambos consagrados no artigo 5º, LXIII, da Constituição. Trata-se do princípio *nemo tenetur se detegere*. Ferrajoli (2006, pág. 560) afirma que esse princípio é a primeira máxima do garantismo processual acusatório, sendo corolários a proibição de arrancar a confissão, seja por violência, manipulação ou qualquer outro meio enganoso. Dele decorre a ideia de que aos acusados em geral é garantido o direito de permanecer em silêncio e de não fazer prova contra si mesmo. Se trata de um dos postulados mais importantes do Estado democrático de Direito, sendo que a sua não observação, diante do grave dano que gera ao sujeito, acarreta em nulidade absoluta do processo (LOPES JUNIOR, 2018).

Com relação à captação ambiental, com o único objetivo de obter elementos para incriminação de uma pessoa, restaria violada a garantia do princípio da não-autoincriminação, bem como do direito do acusado de permanecer em silêncio e não colaborar com a acusação. Isso porque a gravação de uma conversa, por qualquer dos meios mencionados, em que o investigado afirma ter cometido um delito ou faz declarações nesse sentido, se mostra como uma forma de confissão. Todavia, no sentido técnico da prova a confissão é uma declaração de vontade que deve ser formalizada (BADARÓ, 2007). Sendo assim, no caso da confissão feita mediante captação ambiental a prova não teria validade jurídica, reputando-se ilícita.

É possível também relacionar a captação da comunicação ambiental com o direito à intimidade e à vida privada que decorre da previsão do artigo 5º, X da Constituição Federal, que considera-os invioláveis. Tal proteção deve ser analisada sob a ótica do sigilo com relação a certos fatos, relacionados à esfera da intimidade e da vida privada das pessoas, como limitação ao direito à prova (GRINOVER, 2017). Sendo assim, pode-se falar em um sigilo das comunicações, que assegura o segredo do conteúdo da comunicação e se insere na tutela do sigilo das comunicações entre pessoas presentes (ARANTES FILHO, 2013). O direito constitucional à privacidade e intimidade, no que tange a gravação de conversas reservadas entre pessoas presentes, preza pela expectativa dos interlocutores de que o conteúdo compartilhado não seja conhecido por terceiros alheios à comunicação.

A inviolabilidade do domicílio também é um fundamento da proteção das comunicações entre presentes quando a comunicação ocorrer dentro de um espaço que assim seja considerado. A Constituição Federal consagra a inviolabilidade do domicílio no inciso XI e caput do artigo 5º. Aqui, o caráter reservado da conversa possui um grau mais elevado de confidencialidade,

com estrita relação ao direito à intimidade e à vida privada (ARANTES FILHO, 2013). Nesse sentido, a escolha dos interlocutores de um local abrangido pela inviolabilidade evidencia ainda mais à sua intenção de não divulgação do conteúdo da conversa que merece uma maior proteção.

Pode se relacionar, ainda, com o direito à liberdade de manifestação do pensamento. Segundo Grinover (1982, p. 192/193) citada por Arantes Filho (2013, p. 104), a liberdade de comunicação é uma espécie de liberdade de manifestação do pensamento. Esta pressupõe a liberdade de pensar, que é inerente a todo ser humano. O pensamento pode ser transmitido a um destinatário determinado, escolhido pelo transmissor. Quando isso ocorre, está-se diante de uma comunicação privada, protegida pela liberdade de comunicação e pelo sigilo do seu conteúdo (ARANTES FILHO, 2013, p. 104). Sendo assim, ao manifestar seu pensamento por meio da comunicação à outra pessoa, há a incidência desse direito, garantindo que o indivíduo tenha a liberdade de se comunicar sem a interferência de outrem.

2.3 Restrições às comunicações entre pessoas presentes

Ocorre que esses direitos não são absolutos e, excepcionalmente, podem ser limitados/restringidos para o conhecimento de eventuais fontes probatórias. Outros valores igualmente importantes também estão presentes no ordenamento jurídico e podem, por vezes, conflitar com as garantias constitucionais citadas. No entanto, essa restrição só poderá ocorrer por meio de uma norma que também seja uma “norma constitucional” (MORAES, 2010).

No que diz respeito às interceptações, os valores apontados gravitam em torno do conflito entre as liberdades individuais com a tutela da segurança pública e a repressão a condutas criminosas. Nesse sentido, pontua Grinover (2017, p. 3):

Como ocorre com todos os direitos fundamentais, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada não é absoluta, pois precisa conviver com outros valores constitucionais. Mas sua limitação está fundada em uma ponderação de valores entre o direito à prova, ligada à eficácia da Justiça penal, e a proteção de outros direitos fundamentais, como a intimidade.

Desse modo, para que esses valores possam coexistir pacificamente no ordenamento, é preciso que sejam utilizadas técnicas de ponderação dos valores conflitantes, para, só assim, justificar a restrição de um em relação ao outro. A interceptação das comunicações se mostra como uma forma dessa restrição. No entanto, dada a peculiaridade dos direitos em jogo, devem ser fixados alguns critérios e parâmetros para a utilização desse meio de prova.

A doutrina aponta como exigências para a restrição da comunicação entre presentes serem concretizadas, em síntese: a reserva de lei, a reserva de jurisdição e a proporcionalidade (ARANTES FILHO, 2013, p. 133).

Em razão da limitação de direitos fundamentais, como ocorre com a restrição das comunicações, a reserva de lei é uma exigência intransponível quando se trata de métodos ocultos de investigação (ANDRADE, 2009, p. 540/541 *apud* TEBET, 2018, p. 222). A reserva da lei se relaciona com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, caput e incisos II e LIV da Constituição Federal. Desse princípio decorre que a lei processual penal que discipline a restrição de um direito fundamental, deve ser prévia, escrita e estrita e se dirija a um fim constitucionalmente legítimo (MORAES, 2010). Arantes Filho também identifica a precisão e a clareza como requisitos essenciais (2013, pág.134).

A reserva de jurisdição abrange diversas garantias expressas na Constituição Federal decorrente do Estado Democrático de Direito. Dentre elas merecem destaque a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e a garantia do juiz natural (art. 5º, inciso LIII). Nesse sentido, além da previsão legal, há a necessidade de autorização judicial motivada para a sua realização, obedecendo aos preceitos constitucionais e legais correlatos. Abrange na exigência da motivação a explicitação das razões fáticas e jurídicas para legitimar a autorização, demonstrando, ainda, os requisitos legais da medida (MORAES, 2010).

Por último, Arantes Filho (2013, p. 142) aponta a proporcionalidade como uma exigência da limitação pretendida pelas captações ambientais. Esse conceito é alvo de divergências significativas na doutrina, as quais não cabe aqui discorrer. Para tanto, pertinentes as considerações de Moraes (2010) para o qual a proporcionalidade tem seu sentido e finalidade voltados para a limitação das restrições.

Moraes (2010, p. 310), identifica dois níveis distintos em que a proporcionalidade opera. O primeiro, no campo legislativo-abstrato pelo qual o Judiciário verifica a justificação constitucional; e o segundo, relacionado com o campo concreto de aplicação e execução das leis no caso concreto.

O primeiro requisito a ser analisado na proporcionalidade, a adequação, consiste em um exame empírico realizado sobre a aptidão do meio para a consecução do fim almejado, no caso das interceptações seria a sua aptidão para a possível descoberta de fontes de prova (MORAES, 2010).

Além da aptidão, deve-se analisar se o meio é necessário, ou seja, indispensável para a descoberta das fontes de prova. Nessa etapa deve ser feita uma comparação entre os meios

disponíveis para verificar o grau de restrição do direito fundamental a ser restringido, optando-se pelo menos restritivo (MORAES, 2010).

Por último, na proporcionalidade em sentido estrito, é necessária uma ponderação entre os valores conflitantes em cada caso concreto. No que tange às restrições das comunicações entre pessoas presentes há o conflito entre os direitos que fundamentam a tutela das comunicações e o interesse público da repressão dos delitos (ARANTES FILHO, 2013).

O confronto dos valores jurídicos envolvidos no caso concreto, todavia, deve ser feito com cautela uma vez que a simples invocação do interesse público não justifica, por si só, a supressão de uma garantia constitucional igualmente tutelada.

3 CAPTAÇÃO AMBIENTAL, PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA

3.1 Da atipicidade da captação da comunicação ambiental

A legislação processual penal brasileira prevê a captação das comunicações ambientais na Lei 12.850/13 como um meio de obtenção de prova. No entanto, a disciplina se limita a mencionar, sem regulamentar seu procedimento e sem fixar requisitos para sua utilização. Sendo assim, segundo Arantes Filho (2013, p.283/284), a admissibilidade da interceptação ambiental é deficiente, pois carece de exatidão, especificidade, clareza e precisão, atributos necessários para se ter a exigida reserva de lei.

Nesse caso, a prova é nominada – pois prevista na Lei 12.850/13, mas atípica, vez que não há procedimento probatório específico previsto no ordenamento jurídico para a sua realização (BADARÓ; GOMES FILHO 2007). Nessa seara, importante destacar as considerações de Leonardo Marcondes Machado (2017):

Antes de qualquer coisa, imperioso destacar que se trata de meio de investigação de prova nominado, porém atípico. Nominado porque mencionado formalmente na legislação processual penal. Atípico, no entanto, uma vez que seu procedimento não foi regulado (ou previsto) em lei. Tem-se o nome, porém ausente o conteúdo.

A falta de previsão gera insegurança sobre diversas perspectivas. Primeiramente gera uma insegurança jurídica diante da impossibilidade de controle de legalidade da prova e também, em segundo lugar, uma insegurança para o investigado que pode ter diversas esferas de sua vida privada invadidas.

Esse meio de prova é utilizado, em sua grande maioria, na fase das investigações preliminares, para a colheita de elementos informadores que podem servir de sustentáculo da ação penal (FONSECA; UENO, 2014, p. 230). Quando se trata de uma persecução penal devem

ser observadas inúmeras garantias aos investigados para legitimá-la. O processo desempenha o papel de limitador do poder punitivo e garantidor do indivíduo a ele submetido (LOPES JUNIOR, 2018, pág. 35). Isso é feito através de regras formais que devem ser observadas no seu exercício.

Desse modo, ainda na fase pré-processual, as garantias fundamentais dos investigados na produção da prova devem ser respeitadas tendo em vista que as provas produzidas no inquérito policial passam a integrar o processo. Nesse sentido, GLOECKNER (2014), citado por Lopes Junior (pág. 960) afirma que se o inquérito se converte em material decisório, sendo incorporado pela sentença, deve se submeter aos mesmos critérios de legalidade/constitucionalidade.

No processo penal a forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia. De acordo com Lopes Junior (2018, p. 963) “Se existe uma forma processual, é porque a tipicidade é uma garantia e a atipicidade, uma ilegalidade (...) A observância da forma não é um fim, mas um meio para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais”. Desse modo, a observância da formalidade no contexto das interceptações se revela com a observância do procedimento, que, portanto, precisa estar expressamente previsto.

Nesse sentido, a falta de uma disciplina legal desse meio de obtenção de prova pode ocasionar, de um lado, intromissões indevidas nas liberdades dos indivíduos, e também por outro a sociedade brasileira deixa de contar com a possibilidade de sua utilização para persecução penal, tendo em mente que, por vezes, pode ser esse o único método eficaz para a descoberta de fontes de prova (ARANTES FILHO, 2013, p. 320).

Assim, a previsão de um procedimento específico a ser seguido para a produção da prova é crucial para nortear a sua utilização e possibilitar o controle do seu procedimento. Daí a importância de regulamentação da captação ambiental como meio de obtenção de prova que é.

3.2 Gravação ambiental e a jurisprudência do STF

A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal havia firmado entendimento no sentido da ilicitude da prova consistente em gravação clandestina de conversa própria, fora das estritas exigências de produzi-la para defender direito próprio (GRINOVER, 2017). A atual jurisprudência do STF, a partir do julgamento do RE 583.937, com repercussão geral, considera a licitude da gravação clandestina de conversa própria, admitindo como prova quando houver justa causa e para preservar direitos.

Nesse contexto, é importante destacar alguns argumentos utilizados pelo relator do RE 583.937. Primeiramente, sobre a inviolabilidade do sigilo das comunicações, o relator esclarece que o que fere a inviolabilidade é entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Sendo assim, a captação da conversa por um dos interlocutores, ainda que clandestina, não estaria abarcada nessa proteção. De acordo com Grinover (2017), ao comentar sobre o julgamento em questão:

Esse argumento é totalmente defensável: não se trata de interceptação telefônica, sujeita às restrições constitucionais e legais. (...) Esta distinção é inteiramente correta: as escutas (telefônicas ou ambientais) de conversa própria, mesmo se clandestinas, não se subordinam ao regime constitucional e legal das interceptações.

No entanto, de acordo com Grinover (2017) não é porque se trata de escuta, e não de interceptação, que será ela sumária e automaticamente considerada como lícita. Nesse contexto, continua Grinover (2017, p. 7):

O Colendo Supremo Tribunal Federal não pode limitar-se a declarar lícita a gravação clandestina de conversa própria, só porque não se trata de interceptação, sem atentar, em cada caso concreto, para as circunstâncias e os objetivos perseguidos pela gravação. Ela só pode ser considerada lícita se for realizada na defesa de direito próprio, e jamais quando utilizada com o intuito de prejudicar o interlocutor.

Desse modo, a gravação em si, quando realizada por um dos interlocutores que queira documentar a conversa, não configura ilícito, mesmo quando o outro interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência. No entanto, a discussão deve se debruçar sobre a hipótese da divulgação da conversa poder caracterizar outra afronta à intimidade, caracterizando a violação do segredo (GRINOVER, 2017). Nesse caso, a admissibilidade da prova é o seu reconhecimento como causa de antijuricidade da gravação, em analogia à legítima defesa. Sendo assim, estaria afastada a ilicitude da conduta, que consiste em, por legítima defesa, gravar conversa, sem o conhecimento do terceiro que está praticando o crime. (BRASIL, 2009).

O Código Penal, no artigo 153, tipifica como crime a divulgação de segredo, caracterizando-a como a “divulgação, sem justa causa, de conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”. Neste caso, a divulgação da conversa confidencial, como prova penal incriminadora, será ilícita, sujeitando-se às regras penais que regem a matéria. Todavia, a justa causa pode servir para descaracterizar a ilicitude quando a prova for usada em defesa dos direitos violados ou ameaçados de quem gravou e divulgou a conversa. Trata-se de ilicitude da

prova obtida por intermédio da divulgação de conversa própria, ressalvada a existência de justa causa (GRINOVER, 2017).

Grinover (2017) aponta que a justa causa diz respeito às causas excludentes da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal. Segundo a autora, não se pode configurar, na hipótese de divulgação de segredo, o estado de necessidade, nem o estrito cumprimento do dever legal, que se aplica somente nos casos expressamente previstos em lei. Sendo assim, entende como excludente da ilicitude, a legítima defesa e o exercício regular de um direito.

A legítima defesa, excludente da ilicitude no crime de divulgação de segredo, é conceituada no art. 25 do Código Penal como “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Assim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera-se em estado de legítima defesa, em relação às gravações clandestinas, quem utiliza a gravação para demonstrar que não é partícipe, mas vítima de um crime, produzindo a prova exclusivamente para a defesa de seus direitos, e não para acusar a outrem.

Por sua vez, o reconhecimento do exercício regular de um direito pressupõe a existência de um direito previsto no ordenamento jurídico e a regularidade da conduta, pois do contrário haveria abuso do direito. No mesmo sentido, a doutrina mais recente reconhece a justa causa como excludente da ilicitude no crime de divulgação de segredo, correspondente ao exercício regular de direito próprio.

Assim, não está acobertada pela justa causa a divulgação da conversa própria, se não ocorreu em defesa dos direitos de quem a divulgou. Desse modo, afirma-se que quem gravou clandestinamente a conversa poderia divulgá-la para o único fim de se defender de uma acusação ou na defesa de direito próprio, e nunca para incriminar o outro interlocutor (GRINOVER, 2017).

A questão foi bastante discutida na "lava jato" em que os delatores gravavam as próprias conversas para a incriminação de outrem. No entanto, a utilização das chamadas gravações clandestinas só deve ser aceita em dois casos, sempre em defesa própria: para a preservação de direitos (um acordo verbal, por exemplo) ou para se proteger de uma investida criminosa (como uma extorsão) (VASCONSELOS; GRILLO, 2017).

Como exemplos tem-se os casos envolvendo o ex-Presidente Michel Temer e Joesley Batista e o caso envolvendo Delcídio do Amaral, da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, referente ao Processo de número 42543- 76.2016.4.01.3400.

No primeiro caso, trata-se de gravação clandestina realizada por Joesley Batista que portava um gravador, sem conhecimento do outro interlocutor. A conversa gravada ocorreu na residência do Presidente da República, que convidou o delator. A gravação, até então seria lícita. Porém, a intenção da gravação se destinava a constituir prova contra o Presidente da República. Tratando-se de um motivo torpe, visando a incriminar o interlocutor. Neste caso concreto, a gravação clandestina seria considerada ilícita. Joesley Batista, além de gravar, divulgou o conteúdo da conversa, entregando as fitas às autoridades da persecução penal. Não havia justa causa para a divulgação, pois não serviu para defesa de direito próprio, mas exclusivamente para incriminar Michel Temer (GRINOVER, 2017).

No segundo caso, com base na gravação feita pelo filho do ex-gerente da Petrobras Nestor Cerveró, foi determinada a prisão do ex-senador Delcídio do Amaral. Bernardo Cerveró usou um aparelho celular e um gravador de voz para registrar a promessa do senador Delcídio do Amaral, líder do governo no Senado, que ofereceu R\$ 50 mil mensais ao ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró para que ele não fechasse acordo de delação premiada. O mesmo comentário sobre a ausência de justa causa pode ser feito com relação a este caso, uma vez que a gravação também foi feita exclusivamente para incriminar o interlocutor.

No bojo de acordos de delação premiada, a gravação clandestina tem apenas um único objetivo: obter elemento de autoincriminação de terceiro com o fim de tornar mais atrativa a celebração de acordo e/ou obter maiores e melhores benefícios (TEBET, 2018, pág. 220). Desse modo, estaria fora das hipóteses de admissibilidade da gravação ambiental, reconhecidas no RE 583.937, com base na defesa própria.

Nesse sentido, quando a prova for produzida fora das estritas exigências de justa causa e para defender direito próprio, sua admissibilidade deve ser repensada. Sendo assim, quando se tratar de gravação de diálogos provocados por um interlocutor com o propósito de obter do outro informações sobre práticas supostamente ilícitas, para prejudica-lo, a situação deve ser disciplinada de outro modo, exigindo sempre a ponderação dos valores conflitantes no caso concreto, sob pena de tratar uma questão complexa envolvendo direitos constitucionais de forma simplista.

3.3 Interceptação ambiental

Como já explicado em tópico acima, a interceptação da comunicação entre pessoas presentes é uma espécie de captação da conversa, realizada por um terceiro que não participa da comunicação, sem o conhecimento de nenhum dos interlocutores. A interceptação se mostra

mais grave que a captação enquanto ingerência indevida de terceiro na comunicação alheia. (BRASIL, 2009). Sendo assim, a interceptação ambiental representa o ponto mais sensível da discussão, na medida que sua utilização não se restringe às hipóteses de preservação de direitos ou por justa causa, se apresentando como um meio ordinário de investigação.

A interceptação da comunicação entre presentes é voltada à captação e registro de uma comunicação presencial reservada, que é subtraída pelos participantes do conhecimento de terceiros. Esse caráter reservado é evidenciado pela escolha do local feita pelos participantes e pela forma de exteriorização. Essa comunicação reservada constitui o objeto da interceptação ambiental (ARANTES FILHO, 2013).

A delimitação desse instituto é voltada ao emprego de meios técnicos do conteúdo da comunicação. Ademais, como espécie de meio de investigação de prova, a interceptação é fundada no fator surpresa. Desse modo, a doutrina afirma que se trata de uma operação oculta, clandestina ou sigilosa (ARANTES FILHO, 2013).

Um exemplo do emprego dessa técnica investigativa, bastante polêmica no cenário atual, é a instalação de grampos em escritórios de advocacia. Nesse cenário há a incidência de outras normas fundamentais para a proteção do sigilo do conteúdo das conversas realizadas nesse ambiente que é pacificamente considerado domicílio e protegido pela previsão constitucional. Ademais, tem-se a previsão do art. 7.º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto do Advogado) que garante a inviolabilidade dos escritórios de advocacia e faz uma ressalva quanto a possibilidade da busca e apreensão quando estiver sendo investigado como autor ou partícipe de crime. A proteção do sigilo, no caso específico dos advogados, vai além disso. É de rigor que os assuntos tratados no confessionário de seus escritórios sejam, como regra, de natureza sigilosa (TORON, 2013).

Nessa seara, o direito ao sigilo profissional é, a um só tempo, um direito fundamental do cidadão na modalidade do direito à privacidade e, também, um direito ao devido processo legal. Decorrência disso é a noção de que o sigilo, concebido como um direito do advogado e do cidadão que o procura, representa um limite à intervenção da atividade persecutória estatal. (TORON, 2013). No entanto, o que se vê hoje no Brasil é uma busca desenfreada pela eficácia dos esforços repressivos em detrimento de garantias constitucionalmente consagradas.

No que concerne às interceptações ambientais – grampos – nos escritórios de advocacia, o STF no Inq. 2.424-4, por maioria de votos, considerou válida a prova consistente na escuta ambiental no escritório do advogado para fins de recebimento da denúncia. No caso, o advogado era coinvestigado (TORON, 2013). Essa decisão deve ser interpretada no sentido de que salvo

na estrita hipótese de o advogado ser investigado na qualidade de partícipe do crime, não se pode admitir a escuta ambiental no seu local de trabalho.

3.4 Desnecessidade de autorização judicial na Lei 12850/13

A lei 12850/13 trouxe uma novidade em relação a sua antecessora, a Lei 9.034 de 1995. Essa não mais previu a necessidade de autorização judicial para a captação ambiental. A antiga redação dispunha que a captação de sinais poderia ser feita “mediante circunstanciada autorização judicial”. A supressão dessa expressão deve ser vista, de certa forma, como um retrocesso legislativo, uma vez que a autorização judicial deve ser considerada como um requisito essencial para a operação no que tange sua restrição de direitos fundamentais, por todos os motivos já expostos.

3.5 Comparação com a Lei das Interceptações telefônicas

A interceptação da comunicação entre pessoas presentes se diferencia da interceptação telefônica pelo seu objeto, sendo que cada uma envolve a utilização de técnicas diferentes. Na interceptação telefônica se tem uma linha telefônica na qual se liga fisicamente o meio de captação e de registro, já na interceptação ambiental o meio utilizado para a gravação deve ser inserido no local de forma oculta, admitindo diversas possibilidades. (ARANTES FILHO, 2013)

Em comparação com a interceptação telefônica, a interceptação da comunicação entre pessoas presentes apresenta um maior grau de restrição aos direitos e garantias individuais. De acordo com Andrade (2009, p. 538), citado por Tebet (2018, p. 219/220):

As gravações de conversas entre presentes são mais gravosas e invasivas do que as escutas telefônicas. Já porque frustram uma expectativa mais consistente de confidencialidade e segredo; já porque não oferecem as mesmas possibilidades e os mesmos estímulos da autotutela.

No entanto, algumas disposições da Lei de Interceptação Telefônica, não obstante as diferenças existentes entre elas, podem ser transportadas para a captação ambiental. A lei da interceptação telefônica é cautelosa e coloca uma série de restrições, para sua utilização. Por outro lado, a falta de uma disciplina para a interceptação ambiental permite uma utilização sem critérios da medida. Desse modo, para tentar suprir essa lacuna, tem-se a hipótese de algumas disposições da Lei 9.296/96 serem utilizadas de forma analógica.

No que tange aos requisitos da interceptação telefônica, a Lei nº 9.296/96 prevê, no seu artigo 2º que a interceptação não será admitida se não houver indícios razoáveis da autoria ou

participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Ou seja, devem estar presentes indícios de autoria ou participação em infração penal punível com reclusão e há a necessidade de que a medida seja justificada pela impossibilidade de se obter a prova por outros meios – princípio da excepcionalidade.

Além disso, de outros dispositivos da referida Lei se extrai a necessidade de autorização judicial motivada; a necessidade de se determinar segredo de justiça e a necessidade de estabelecer prazo de duração da medida. De todos os requisitos citados, todos devem ser exigidos para a interceptação ambiental.

É importante ressaltar que antes da edição da Lei nº 9.296/96 o Supremo Tribunal Federal entendia como ilícita interceptação telefônica realizada sem lei anterior, em decorrência da reserva qualificada de lei, inserida no inciso XII do art. 5º. Nessa linha, na falta de uma lei processual específica a intervenção estatal tornou-se ilegítima, acarretando na ilicitude daquele meio de obtenção de prova. Os argumentos desse entendimento anterior do STF servem de baliza para as interceptações ambientais na medida em que se mostram ainda mais invasivas que a interceptação telefônica.

Nesse sentido, na ausência de expressa previsão legal, há violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição, já que inexistentes parâmetros e disciplina para a coleta da prova que, nesse caso reputa-se ilicitamente obtida (TEBET, 2018, p. 224).

3.6 A proposta do pacote anticrime

O Ministro da Justiça, Sergio Moro, apresentou um projeto de lei, o PL 882/19, denominado Pacote Anticrime, dedicando um capítulo para as interceptações ambientais. O projeto prevê a inclusão do art. 21-A na Lei 13.850, além de expandir as hipóteses de admissibilidade da captação ambiental para outros crimes.

A redação do artigo 21-A prevê a admissibilidade das interceptações mediante autorização judicial, quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas. A subsidiariedade da interceptação ambiental como fonte de prova e a exigência de elementos razoáveis de autoria podem ser vistas como uma forma de dar legitimidade e racionalidade à utilização das interceptações. Por outro lado, a previsão da sua utilização para quaisquer crimes com penas máximas superiores a 4 anos alarga consideravelmente as hipóteses

de cabimento, enquanto, na verdade, pela sua natureza restritiva em relação aos direitos fundamentais, deveriam ser restringidas.

O prazo máximo da diligência deverá ser de 15 dias, renovável se comprovada a indispensabilidade da prova. Na verdade, há uma falta de limitação temporal, já que o dispositivo permite a renovação da escuta por períodos ilimitados, da mesma forma que ocorre com a interceptação telefônica da Lei 9.296/96, em que não há previsão de um prazo máximo de duração de tal meio de obtenção de prova. O 1º dispõe que o requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

O §2º do art. 21-A, por sua vez, prevê a possibilidade de que as ferramentas para captação ambiental sejam instaladas por meio de “operação policial disfarçada”. Este dispositivo estabelece uma prerrogativa ampla, que pode vir a justificar, inclusive, a infecção de dispositivos para a captação de sinais ópticos, sonoros e eletromagnéticos (ANTONIALLI; FRAGOSO e MASSARO, 2019).

O projeto prevê, ainda, no §4º, que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação. Tal previsão vai ao encontro da decisão dada pelo STF no julgamento já discutido anteriormente, positivando a sua admissibilidade.

Já o § 5º dispõe que “Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática”. Por esse dispositivo fica clara a intenção de basear a regulamentação das interceptações ambientais na regulação dada às interceptações telefônicas. No entanto, a simples aplicação do procedimento reservado às comunicações telefônicas viola a reserva de lei exigida para a restrição das comunicações presenciais, pelas suas particularidades em relação àquela e pelo maior grau de restrição aos direitos a estas inerentes. Nesse sentido, as exigências para a restrição de direitos e garantias individuais que fundamentam a Tutela da Comunicação entre pessoas presentes justificam a criação de uma disciplina jurídica específica para esta (ARANTES FILHO, 2013, p. 213).

O projeto ainda prevê, no §6º do artigo 21-A, que a captação de sinais ópticos em locais públicos não depende de autorização judicial. Percebe-se, mais uma vez, uma abertura legislativa no sentido de que a gravação de qualquer conversa, pelo simples fato de acontecer em local público, estaria dispensada da autorização judicial, sem ressalvas.

Diante do exposto, observa-se que o Projeto de Lei Anticrime, no que concerne à introdução da escuta ambiental como meio de prova, veio com o intuito de preencher uma lacuna normativa. Apesar de trazer alguns avanços nesse sentido, como a previsão da autorização judicial, a exigência de indícios suficientes de autoria e a subsidiariedade da medida, parece que o referido projeto peca por ampliar demasiadamente as possibilidades da utilização desse meio de prova, sem ainda regulamentar, de maneira completa, clara e minuciosa, o seu procedimento e sem fixar os limites necessários.

4 CRITÉRIOS PARA NORTEAR A UTILIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

A fim de atender as exigências para a restrição da comunicação entre pessoas presentes é indispensável que este meio de prova seja minuciosamente regulamentado (ARANTES FILHO, 2013 p. 320). Sendo assim, é necessário fixar alguns limites que, se ultrapassados, tornarão ilícita a obtenção da prova. Por conseguinte, alguns critérios bases para a disciplina legal da interceptação ambiental merecem ser apontados, sendo eles os que se seguem.

Primeiramente, deve estar prevista em lei a admissibilidade do instituto com a delimitação de seus requisitos. Deve-se estabelecer a existência de elementos de autoria e materialidade com relação aos delitos para os quais se admita a interceptação, com o fim de atender a necessidade de tipicidade da prova em razão de seu caráter restritivo à direitos fundamentais, em obediência ao requisito da reserva de lei (MORAES, 2010).

Igualmente, devem estar presentes as espécies de delitos em cuja persecução se admita a interceptação, expressamente especificados na lei com a indicação dos respectivos dispositivos legais em que estão tipificados, em razão da exigência da reserva de lei (MORAES, 2010), bem como para proporcionar aferição da proporcionalidade da medida. Além disso, as espécies de delitos em que se admitirá a interceptação domiciliar devem estar previstas de forma mais restrita, uma vez que está presente a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Além disso, deve haver a demonstração da necessidade da interceptação, como um meio de prova subsidiário. Ou seja, a interceptação ambiental não deve ser cabível na investigação de delitos em que houver outros meios de prova menos invasivos e igualmente eficazes (ARANTES FILHO, 2013). Essa previsão visa a atender à exigência de proporcionalidade do meio de prova no caso concreto, ante a demonstração da sua razoabilidade.

No tocante aos sujeitos da interceptação, tanto os sujeitos ativos e passivos devem ser regulamentados a partir de uma precisa delimitação. A legitimidade ativa deve ser atribuída ao Ministério Público, ao ofendido, ao acusado e à autoridade de polícia bem como a atribuição da operação técnica aos órgãos da polícia especializados, ou seja, àqueles que são encarregados da persecução penal e àqueles que possuem interesse na investigação. Quanto aos legitimados passivos deve haver a vedação da interceptação no âmbito profissional, ressalvada a hipótese de participação no delito investigado, que deverá obedecer a existência de elementos concretos de autoria e materialidade, em razão do sigilo profissional que incide nesses casos (ARANTES FILHO, 2013).

Outrossim, o prazo de duração deve estar previsto para atender a proporcionalidade da restrição, permitindo sua prorrogação desde que comprovada a necessidade. Deve estar expressa também a exigência de autorização judicial motivada, para atender à exigência da reserva de jurisdição (MORAES, 2010).

Ademais, deve estar prevista a autoridade competente para autorizar a interceptação estabelecendo os requisitos da forma do requerimento e da deliberação. Além disso, devem estar fixados os requisitos formais do requerimento da interceptação ambiental. Arantes Filho (2017) aponta como requisitos a qualificação do investigado ou acusado, a qualificação do fato investigado, a indicação de elementos concretos de materialidade e autoria e da necessidade da utilização da medida, a identificação da espécie da interceptação e o local de sua realização, o meio técnico a ser empregado e o seu modo de inserção no local e de utilização, o período e o prazo de duração. O autor também aponta os mesmos requisitos formais para a autorização judicial.

A indispensabilidade da lavratura do auto circunstanciado das diligências efetuadas e a manutenção da documentação até o trânsito em julgado da sentença. Além disso é necessária a previsão de tramitação sob sigilo, à semelhança da previsão contida na Lei das interceptações telefônicas.

A Lei deve prever a inadmissibilidade da prova obtida sem a observância das prescrições legais nela contidas, prevendo a declaração de ilicitude da prova e consequente exclusão do processo em decorrência da violação às garantias fundamentais dos sujeitos da comunicação.

Por último, a disciplina deve conter a previsão de um meio de impugnação da interceptação com a previsão de recurso específico para possibilitar sua revisão e controle e, assim, atender à proteção das garantias fundamentais envolvidas (ARANTES FILHO, 2013).

5 CONCLUSÃO

A captação da comunicação entre pessoas presentes é um meio de investigação de prova dotado de particularidades que fazem com que mereça um tratamento específico pela legislação processual penal. Tal meio de prova está previsto na Lei de Organizações Criminosas de maneira atípica, ou seja, é mencionado na legislação mas esta não regula seu procedimento.

Apesar de a comunicação entre presentes não estar expressamente tutelada na Constituição, ela pode ser extraída implicitamente de garantias fundamentais, que dão suporte à chamada Tutela das Comunicações entre pessoas presentes (ARANTES FILHO, 2013). Todavia, esses direitos não são absolutos e podem conflitar com outros igualmente consagrados. No caso das interceptações, os valores em conflito são as liberdades individuais com a tutela da segurança pública e a repressão a condutas criminosas.

Nesse sentido, para que a restrição da comunicação entre presentes ocorra de forma legítima, deve obedecer aos parâmetros aqui defendidos. A doutrina aponta como exigências para a restrição da comunicação entre presentes a reserva de lei, a reserva de jurisdição e a proporcionalidade.

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento da licitude da gravação clandestina de conversa quando houver justa causa. No entanto, o trabalho conclui pela necessidade de cautela para não ocasionar na autorização indiscriminada da medida, principalmente em sede de acordos de delação premiada que possuem o único objetivo de incriminar alguém.

Com relação à interceptação ambiental, pela maior gravidade, enquanto ingerência indevida de terceiro na comunicação alheia, merece regulamentação com base nos parâmetros apontados. Ademais, quando a interceptação se der em local considerado domicílio, deve ser tratada de forma mais rigorosa, exigindo-se mais requisitos para sua admissibilidade.

Quanto ao Projeto de Lei Anticrime, embora traga alguns aspectos positivos e necessários, ele peca por ampliar demasiadamente as possibilidades da utilização desse meio de prova, sem ainda regulamentar, de maneira completa, clara e minuciosa, o seu procedimento como exigência da restrição da comunicação entre presentes.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de regulamentação desse meio de prova uma vez que desprezar os parâmetros defendidos nesse trabalho para a sua colheita, em nome do combate ao crime organizado, se mostra como uma verdadeira afronta ao Estado de Direito ante as ingerências nos direitos individuais dos investigados.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa. *Métodos ocultos de investigação (pladoyer para uma teoria geral)*. In: MONTE, Mário Ferreira et ali. (org.). *Que futuro tem para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra editora. 2009 apud TEBET, Diogo. *Inadmissibilidade da gravação telefônica e ambiental clandestina: da necessária revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezzera. *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloisa Maria Machado. *Da investigação ao encarceramento: as propostas de incremento do uso da tecnologia no Projeto de Lei Anticrime*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Boletim-IBCCRIM_n.318.pdf Acesso em 1º de outubro de 2019.

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. *A interceptação de comunicação entre pessoas presentes*. 1ª Edição. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. *A regulamentação do sigilo das comunicações entre pessoas presentes e do sigilo profissional no direito processual penal chileno*. vol. 80. P. 208-245. Revista Brasileira de Ciências Criminais, set-out 2009

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro*. P. 175-201. Revista Brasileira de Ciências Criminais, março-abril 2007.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. *É prova lícita a confissão por gravação ambiental de Michel Temer?*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/academia-policia-prova-licita-confissao-gravacao-ambiental-michel-temer>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>.

_____. Lei 9.296 de 1996. Lei da Interceptação Telefônica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>.

_____. Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem em Inquérito 2.424-4 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Cezar Peluso. Dj.: 24/08/2007. Brasília, DF, 25 de abril de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=481962>>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 583.937 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Cezar Peluso. Dje. Nº 237 Divulgação 17/12/2009 publicação 18/12/2009. Brasília, DF, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607025>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 70. Pág. 229-268. Jan - Fev / 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. por Sica, Ana Paula et ali. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONSECA, Eduardo Samoel; UENO, Ricardo Mamoru. *O contraditório (mitigado) na investigação preliminar: uma característica do estado democrático de direito?*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezzer. *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JUNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. São Paulo, Saraiva, 2014 *apud* LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRILLO, Brenno; VASCONCELLOS, Marcos. *Áudio de conversa de Temer com Joesley reacende discussão sobre flagrante armado*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-18/audio-temer-joesley-reacende-discussao-flagrante-armado>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Conversas gravadas: ilicitude ou licitude?* Revista de Processo. Vol. 274. Pág. 19-43. Dez/2017.

_____. *Divulgação de conteúdo de conversa telefônica própria. Limites*. Revista de Processo. Vol. 168. Pág. 291-316. Fev/2009.

_____. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1982 *apud* ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. *A interceptação de comunicação entre pessoas presentes*. 1ª Edição. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

IBCCRIM. *Nota técnica sobre o pacote anticrime. Comentários do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais sobre o Pacote Anticrime*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

LACERDA, Fernando Hideo. *Comentários sobre o “projeto de lei anticrime”*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *(In)constitucionalidade das interceptações na Lei de Organizações Criminosas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-14/academia-policial-inconstitucionalidade-interceptacoes-lei-organizacoes-criminosas> Acesso em 24 de setembro de 2019.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de Inocência no processo penal brasileiro: análise da estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROCHA, Caio César Vieira. *As captações ambientais audiovisuais e o direito ao silêncio*. Revista dos Tribunais. Vol.899. Pág.353-387. Set/2010.

TEBET, Diogo. *Inadmissibilidade da gravação telefônica e ambiental clandestina: da necessária revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

TORON, Alberto Zacharias. *Comentário o sigilo profissional do advogado e a proteção à cidadania*. Revista dos Tribunais. Vol. 937. p. 221 – 232. Nov/2013.